



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.100828/2008-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.353 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JULIANA MATOS DE FREITAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR. PROVAS.

Para caracterizar a omissão de rendimentos recebidos no exterior deve restar comprovado que o contribuinte recebeu rendimentos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida no exterior ou de capital situado no exterior.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada que davam provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

**Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 607.412,38, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 168.296,43), acrescido da multa de ofício equivalente a 150% do valor do tributo apurado (R\$ 252.444,64), dos juros de mora (R\$ 101.937,14), além da multa de ofício exigida isoladamente (R\$ 84.734,17).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos de capital mantido no exterior, materializado em um depósito bancário de R\$ 617.797,00 feito em 13/08/2003, relacionado a um contrato de câmbio, feito junto ao Banco Industrial e Comercial. O recurso veio do exterior, cidade de Montevidéu no Uruguai, e foi enviado pela empresa Ticemill Sociedad Anonima.

A autuada informou que o depósito correspondia a um recebimento pela alienação de sua participação societária na empresa Freitas Empreendimentos Ltda. Esclareceu que os sócios da empresa Freitas Empreendimentos Ltda. (Juliana Matos de Freitas, Eveline Teixeira de Freitas, Renato Matos de Freitas, Raquel Matos de Freitas e Felipe Teixeira de Freitas) alienaram em conjunto à empresa Ticemill Sociedad Anonima, situada na cidade de Montevidéu no Uruguai, suas quotas de capital.

A fiscalização aceitou a origem do depósito bancário, no valor de R\$ 617.797,00, como sendo proveniente do exterior. Entretanto, descaracterizou a operação de alienação de quotas de capital pelo fato dos Títulos Representativos das Ações ao Portador e dos Certificados de Custódia, relacionados às pessoas jurídicas Ticemill Sociedad Anonima e Venopell Sociedad Anonima, se encontrarem em poder de cada sócio da empresa Freitas Empreendimentos e, também, pelo fato de haver intervenção administrativa nas pessoas jurídicas uruguaias por pessoas físicas ligadas ao Grupo Empresarial Marcelo Freitas (Luciano Faria Bezerra, Juliana Matos de Freitas e José Marcelo Matos de Freitas).

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- Suscitou a decadência, aduzindo que o fato gerador relacionado à omissão de rendimentos ocorreu quando do envio dos recursos para o exterior, que teria ocorrido nos anos-calendário de 2001 e 2002, e não quando do retorno que se deu no ano-calendário de 2003, através de alienação de quotas de capital;
- Defendeu a legalidade da alienação e ausência de fraude. Afirmou que a alienação das quotas de capital ocorreu de fato, e que ela e os demais sócios da empresa Freitas Empreendimentos Ltda. não eram proprietários da empresa Ticemill Sociedad Anonima, situada na cidade de Montevidéu, no Uruguai, não possuindo Ações ao Portador dessa empresa, mas tão-somente a guarda dos certificados de custódia das ações, em garantia de pagamento pela alienação das quotas de capital, que se deu, em 13/08/2003, data posterior, ao evento da alienação, que ocorreu em 05/03/2003. Disse, ainda, que as ações ao portador estavam custodiadas na empresa C.H.T. AUDITORES Y CONSULTORES, situada na cidade de Montevidéu, Uruguai;

- Discorreu, em extenso arrazoado, sobre os temas: omissão de rendimentos de capital mantido no exterior, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ausência de fraude, etc.

A 1ª Turma da DRJ/FOR/CE, conforme Acórdão de fls. 202/230 julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*FATO GERADOR. RECURSO DO EXTERIOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA.*

*A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Verificando-se que o depósito bancário é originário do exterior e que o contribuinte é titular de empresa, sediada no exterior, o depósito bancário é tido como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, salvo a comprovação de que o rendimento se sujeita à tributação específica.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.*

*Comprovada a origem do depósito bancário, como sendo rendimento de capital existente no exterior, e verificando-se que o rendimento não foi oferecido à tributação, far-se-á o lançamento de ofício conforme as regras de tributação do rendimento.*

*RENDIMENTOS DE CAPITAL DO EXTERIOR.*

*Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês de recebimento e na Declaração de Ajuste Anual.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2003*

*RENDIMENTO DO EXTERIOR. DECADÊNCIA. DATA DO FATO GERADOR.*

*Comprovado que o depósito bancário originou-se do exterior e que o contribuinte é titular de empresa no exterior, é lícito ao fisco considerar que o depósito bancário seja rendimento tributável oriundo do exterior e que o fato gerador ocorreu na data do depósito bancário, mormente se o fato alegado pelo contribuinte como causador da remessa do exterior foi descaracterizado pela fiscalização.*

*O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2003*

*MEIOS DE PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.*

*Não se admitem como meios de prova no processo administrativo-fiscal documentos redigidos em língua estrangeira, desacompanhados de tradução firmada por profissional juramentado.*

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 20/10/2009 (fl. 238), a interessada, representada por seus advogados (fl. 158), interpôs recurso voluntário de fls. 239/276, em 17/11/2009. Em sua defesa, suscita a decadência do lançamento constituído em 2008, sobre fatos acontecidos anteriormente a 2003, sustentando que não é possível cobrar o tributo referente ao ano-calendário de 2003, quando esse tributo não incide sobre o patrimônio, mas sobre a sua aquisição, que é anterior a 2003. Aduz que a internação de dinheiro, o seu transporte do exterior para o Brasil, não constitui fato gerador do Imposto de Renda. Entende que é inaceitável qualquer restrição quanto à compreensão do idioma dos documentos expedidos pelos países integrantes do MERCOSUL, em face dos princípios que norteiam a cooperação internacional entre os países membros. Argumenta que não houve nenhuma simulação destinada à "internação" de recursos, os quais pertenciam de fato à empresa existente, regularmente constituída segundo as leis uruguaias. Afirma que não há prova de que a recorrente integrava o quadro societário da empresa no momento da venda das quotas, salientando que a posterior aquisição dos títulos (ações) ao portador se deu exatamente como garantia de pagamento das quotas vendidas. Solicita a juntada de cópia do Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional - Laudo nº 287/2009 - Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal do Ceará (cujo original está presente nos autos 2006.81.00.0017107-2 – 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará), como elemento de prova decisivo quanto à regularidade das operações fiscalizadas e à correlata inexistência de qualquer ilícito fiscal, eis que nele consta o resultado da perícia realizada no âmbito da Polícia Federal, cuja conclusão foi no sentido de que não foram encontrados "provas ou indícios" da prática de crimes de sonegação fiscal, não subsistindo, assim, as supostas operações dissimuladas de "internalização" de rendimentos tributáveis originários do exterior, que é o objeto do presente lançamento.

Posteriormente, em 21/12/2009, a recorrente requereu a juntada, às fls. 335/368, da tradução juramentada dos documentos já presentes nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, entendo que antes mesmo de se analisar as questões trazidas pela defesa no recurso, vale examinar se restou comprovada nos autos a ocorrência do fato gerador do imposto de renda exigido no lançamento. Ou seja, se constam dos autos elementos suficientes para comprovar que a contribuinte, de fato, auferiu rendimentos de fontes situadas no exterior.

O inciso VII do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) determina que são também tributáveis os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior.

Do dispositivo acima mencionado infere-se que para caracterizar a omissão de rendimentos recebidos no exterior devem restar comprovadas duas hipóteses: (i) que o contribuinte recebeu rendimentos no exterior e (ii) que tais rendimentos sejam decorrentes de atividade desenvolvida no exterior ou de capital situado no exterior.

Este não é o caso que se apresenta. Ainda que se considere que as provas juntadas aos autos sejam suficientes para comprovar que a contribuinte recebeu recursos provenientes do exterior, bem como descaracterizar a alienação de quotas de capital, pelo fato de não ter havido transferência das quotas de capital, não se pode, por presunção, considerar comprovado que os recursos movimentados nas referidas operações sejam fruto de rendimentos decorrentes de atividade desenvolvida no exterior ou de capital situado no exterior.

Ressalte-se que não existem nos autos nenhuma prova que conduza à conclusão de que a contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de atividades desenvolvidas no exterior ou de capital situado no exterior. Isto é, não ficou comprovada a natureza dos rendimentos creditados do Banco Industrial e Comercial – BIC, em 13/08/2003, de modo a evidenciar a omissão de rendimentos recebidos no exterior. Na descrição dos fatos, à fl. 04, o autuante afirma que se trata de omissão de rendimentos de capital mantido no exterior. Entretanto, sequer identifica a espécie dos rendimentos, se lucros distribuídos, juros, dividendos, etc. No Termo de Verificação Fiscal, à fl. 20, consta que: “procede-se ao lançamento de ofício de IRPF, na infração tipo do artigo 55. inciso VII do RIR/99, a título de "Outros Rendimentos" do valor internado no País, em 13.08.2003, pela contribuinte *JULIANA MATOS DE FREITAS*, no montante de R\$ 617.797,00.

Nos casos de omissão de rendimentos, provas específicas devem ser produzidas. Índícios veementes de cometimento de ilícitos coletados no decorrer da ação fiscal não têm o condão de, por si sós, comprovar a omissão de rendimentos da forma como proposta no auto de infração.

Importa observar que não se trata, na espécie, de lançamento baseado em presunção legal ou com base em provas indiretas, como, por exemplo, é o lançamento com base em demonstrativos de evolução patrimonial, em que deve restar devidamente comprovado o acréscimo não justificado por rendimentos declarados, e do lançamento fundamentado por depósitos bancários de origem não comprovada.

Nessa conformidade, não pode prosperar a infração de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, dada a inexistência de documentação hábil e idônea que comprove a natureza da percepção dos recursos transferidos ao Brasil, para que fosse possível aferir, se, de fato, referem-se a rendimentos tributáveis recebidos de fontes no exterior.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento manifesto nos Acórdãos 2102-00.379 e 2102-00.547 da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção do CARF, conforme se extrai dos excertos a seguir transcritos:

Acórdão 2102-00.379, de 30/10/2009, relatora a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

*“Para ilustrar o entendimento esposado na decisão recorrida quanto à omissão de rendimentos recebidos do exterior, e então analisar seu acerto (ou não), é importante que se transcreva o trecho abaixo, o qual ilustra com perfeição o que motivou os membros da DRJ em São Paulo a exonerar esta parcela do lançamento, verbis:*

*No caso em exame, a tese a ser demonstrada é, necessariamente, a “Omissão de Rendimentos” e, data vênia, tal demonstração não foi feita. Seguindo as palavras do professor Alfredo Augusto Becker, poder-se-ia dizer que “não houve a realização integral da hipótese de incidência” pela demonstração nos autos de “todos os fatos nela previstos e que formam a composição específica àquela hipótese de incidência”. Ou, no dizer de Paulo de Barros Carvalho, não houve a demonstração da “ocorrência da vida real, descrita no suposto da norma individual e concreta expedida pelo órgão competente”, pois há necessidade de que satisfaça “a todos os critérios identificadores tipificados na hipótese da norma geral e abstrata”.*

*Ora, imputar a alguém a infração tributária de omissão de rendimentos pressupõe que o sujeito passivo tenha auferido rendimentos tributáveis e não os tenha oferecido à tributação. Para demonstrar que o contribuinte não ofereceu rendimentos à tributação basta uma breve comparação entre os rendimentos comprovadamente recebidos e à declaração de ajuste. Por outro lado, a comprovação da percepção destes rendimentos é que requer provas específicas.*

*No caso de omissão de rendimentos, seja recebido de pessoa física ou de pessoa jurídica, tem que ser identificada a fonte dos pagamentos, a natureza destes rendimentos, e comprovada a efetiva percepção dos valores recebidos. Neste caso, a prova é direta e os autos devem trazer todas estas demonstrações de forma clara. Opera-se de maneira diferente a demonstração da incidência tributária quando o lançamento se dá com base em presunção legal ou com base em provas indiretas. São os casos, por exemplo, do lançamento com base em demonstrativos de evolução patrimonial, em que deve restar devidamente comprovado o acréscimo não justificado por rendimentos*

*declarados, e do lançamento fundamentado por depósitos bancários de origem não comprovada.*

*Para cada caso de omissão detectada no procedimento fiscal, estas específicas demonstrações devem vir descritas seja no auto de infração, seja no Termo de Verificação Fiscal, e os documentos que a fundamentam devem estar juntados aos autos. São elementos necessários que devem obrigatoriamente subsidiar o lançamento tributário. No caso em questão, data vênua, não se encontram os elementos que permitam concluir pela omissão de rendimentos recebidos do exterior, porquanto, não foram identificadas a natureza e a fonte dos rendimentos. Não se pode garantir sequer que estes rendimentos foram pagos por fonte no exterior. O fato de as transações terem sido feitas entre contas mantidas no exterior não é suficiente para se afirmar que os rendimentos tenham como origem fonte situada no exterior.*

*Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 747/753), a autoridade lançadora relata que “o contribuinte é identificado como beneficiário final das transações, valores estes considerados como rendimentos brutos recebidos, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior”. Não se vislumbra o nexo causal entre constar o contribuinte como beneficiário final de transferências financeiras e a omissão de rendimentos atribuída. Note-se que no citado Termo, expressamente, se admite o desconhecimento acerca da natureza e da fonte dos rendimentos, uma vez que menciona tratar-se de rendimentos decorrentes de atividade exercida ou de capital situado no exterior.*

*Em que pese haver em tais operações indícios veementes de cometimento de ilícitos não só fiscais como também cambiais, não há como se concluir pela omissão de rendimentos da forma como proposta no auto de infração.*

*Como visto acima, nos casos de omissão de rendimentos, provas específicas devem ser produzidas. Indícios coletados no decorrer da ação fiscal não têm o condão de, por si sós, comprovar este tipo de infração.*

*Entendo que ordens de pagamento entre contas no exterior, ainda que os titulares sejam terceiras pessoas, e cuja origem dos recursos restou não comprovada pelo real beneficiário da transferência, poderiam servir como subsídios para se apurar eventual omissão de rendimentos com base na presunção contida no art. 42, da Lei 9.430/96. No entanto, tal não foi o caso do presente lançamento.*

*Dessa forma deverão ser retirados da base de cálculo os seguintes valores:*

*(...)*

*Como se vê, o fundamento para a exoneração destes valores do lançamento foi a falta de provas da ocorrência do fato gerador*

*na hipótese, já que a autoridade fiscal deixou de comprovar a efetiva omissão de rendimentos da qual o Recorrente é acusado.”*

Acórdão 2102-00.547, de 15/04/2010, relatora a Conselheira Núbia Matos Moura.

*“O inciso VII do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) determina que são também tributáveis os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior.*

*Do dispositivo acima mencionado infere-se que para caracterizar a omissão de rendimentos recebidos no exterior devem restar comprovadas duas hipóteses: (i) que o contribuinte recebeu rendimentos no exterior e (ii) que tais rendimentos sejam decorrentes de atividade desenvolvida no exterior ou de capital situado no exterior.*

*Este não é o caso que se apresenta. Ainda que se considere que as provas juntadas aos autos sejam suficientes para comprovar que o contribuinte realizou as operações de remessas de recursos ao exterior, não se pode extrapolar tal conclusão para considerar comprovado que os recursos movimentados nas referidas operações sejam fruto de rendimentos decorrentes de atividade desenvolvida no exterior ou de capital situado no exterior.”*

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin